

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO (CRF) DE ANANINDEUA COMO MANIFESTAÇÃO DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA ENCARCERADAS**THE INSTITUTIONALIZATION OF GENDER VIOLENCE IN THE WOMEN'S RE-EDUCATION CENTER (CRF) OF ANANINDEUA AS A MANIFESTATION OF THE ABSENCE OF PUBLIC POLICIES AIMED AT INCARCERATED WOMEN**

Marcelo Bezerra Ribeiro

Pós-doutor em Direito, pela PUC/RS. Doutor e Mestre em Processo Civil, pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor permanente do PPGD da UNAMA. Professor convidado da especialização da PUC/RS. Líder do grupo de pesquisa: Hermenêutica, Processo e Direitos Fundamentais. Advogado. Árbitro da CAMES. Consultor Jurídico. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, da ANNEP e do IBDP.

Arianne Brito Cal Athias

Pós-doutora, pela USAL/Espanha. Doutora em Direito Administrativo, pela PUC/SP. Professora Adjunta IV da UFPA, cedida ao MP/PA para exercer o cargo de Assessora do PGJ. Professora do PPGDDA da UFPA. Professora Titular I de Graduação e do PPGD da UNAMA.

Amanda Corrêa Pinto

Mestranda em Direitos Fundamentais, pela UNAMA, na modalidade bolsista PROSUP/CAPES. Pós-Graduada em Direito Público, pelo CESUPA. Advogada.

RESUMO

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social, a governabilidade adotou uma dinâmica social mais participativa, fincada às bases do constitucionalismo contemporâneo. Nesse cenário, as tutelas coletivas, como herança das class actions norte-americanas, passaram a exercer papel crucial na concretização dos direitos fundamentais sociais, permitindo a aproximação entre justiciabilidade e participação popular na elaboração e execução de políticas públicas, as quais têm como objetivo principal o atendimento às parcelas mais vulneráveis da sociedade. Desse modo, o presente artigo trouxe ao cerne da discussão o estudo da realidade vivenciada por uma parcela minoritária, impopular e segregada da população paraense: as detentas do Centro de Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua. Buscou-se investigar de que modo a violência de gênero sofrida pelas encarceradas deste Centro implica ausência de políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas. Para tanto, o trabalho tratou da importância dos instrumentos de participação co-

letiva, da crítica que recai sobre o ativismo judicial e das influências políticas sobre o processo decisório de prioridades orçamentárias. O método escolhido foi o dedutivo, com abordagem quali-quantitativa, a partir de estudo de caso. Foram utilizados como instrumentos de coleta de dados o levantamento bibliográfico, documental e a pesquisa de campo.

Palavras-Chave: Políticas Públicas. Direitos Fundamentais Sociais. Participação Popular. Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua. Orçamento Público. Ativismo Judicial.

ABSTRACT

With the advent of the Welfare State, governability adopted a more participatory social dynamic, rooted in the foundations of contemporary constitutionalism. In this scenario, collective injunctions, as a legacy of North American class actions, began to play a crucial role in the realization of fundamental social rights, allowing the approximation between justiciability and popular participation in the elaboration and execution of public policies, which have as main objective assistance to the most vulnerable sections of society. In this way, the present article brought to the heart of the discussion the study of the reality experienced by a minority, unpopular and segregated portion of the population of Pará: the inmates of the Ananindeua Women's Reeducation Center (WRE). We sought to investigate how the gender violence suffered by those incarcerated in the CRF implies the absence of public policies aimed at incarcerated women. To this end, the work dealt with the importance of collective participation instruments, the criticism that falls on judicial activism and the political influences on the decision-making process of budget priorities. The method chosen was the deductive one, with a quali-quantitative approach, based on a case study. Bibliographic, documentary and field research were used as data collection instruments.

Keywords: Public Policies. Social Fundamental Rights. Popular Participation. Ananindeua Women's Reeducation Center (WRC). Public Budget. Judicial Activism.

I INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi erigida à condição de princípio basilar do ordenamento jurídico, com vista à redução das desigualdades e instauração de uma democracia efetivadora da justiça social. Os direitos fundamentais sociais tornaram-se, portanto, a mola propulsora do Estado de Bem-Estar Social, cujo principal objetivo é a elaboração e execução de políticas públicas volta-

das a atender, sobretudo, às parcelas menos abastadas da sociedade, que, em sua maioria, encontram-se à margem do processo político, educativo e de distribuição de riquezas.

Num Estado Democrático de Direito, o poder público deve compartilhar essa função com o povo. É a partir de mecanismos de participação social, baseados na cultura do diálogo, que se permite o ingresso paritário na gestão. E em que pese recaia grande crítica doutrinária sobre o ativismo judicial, a intervenção judicial cada vez mais assertiva parece justificar-se ante a omissão legislativa e a inércia estatal, conforme se verá.

Nesse contexto, imprescindível trazer à baila a discussão sobre uma parcela minoritária, impopular e marginalizada da sociedade paraense: as mulheres encarceradas do Centro de Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua, que, inobstante ficarem à margem do processo decisório de políticas públicas, sofrem com a institucionalização da violência de gênero na casa penal, como uma manifestação da ausência de políticas públicas voltadas para detentas.

Desse modo, o problema que norteia esta pesquisa consiste em responder ao seguinte questionamento: Como a institucionalização da violência de gênero no CRF de Ananindeua pode apresentar-se como manifestação da ausência de políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas?

O objetivo geral do estudo consiste em verificar de que forma a violência de gênero no CRF de Ananindeua implica falta de políticas públicas pensadas e executadas para mulheres privadas de liberdade. Para tanto, será necessário perpassar por quatro pontos, tratados em quatro seções, cada qual.

A primeira seção tem como objetivo analisar o contexto do pós-guerra ao Estado de Bem-Estar Social e os seus reflexos na criação de mecanismos de participação social concretizadores de direitos sociais.

Já a segunda seção busca investigar de que modo a violência de gênero sofrida pelas detentas do CRF de Ananindeua implica ausência de políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas.

Na terceira seção, o intuito é refletir sobre os instrumentos de participação coletiva na efetivação de políticas públicas, em que pese a crítica doutrinária a respeito do ativismo judicial;

A quarta e última seção tem como enfoque verificar como a influência das forças políticas no processo decisório de prioridades orçamentárias pode acarretar em manutenção das desigualdades.

Ademais, o presente artigo é de grande relevância acadêmica em razão de três fatores principais: 1. Aumento do encarceramento feminino no Brasil, em 656%, no período de 2000 a 2016; 2. Ausência de políticas públicas que atendam às especificidades do gênero feminino nos estabelecimentos prisionais, sobretudo no Estado do Pará, que foi alvo de Intervenção Federal em 2019; 3. Carência de

trabalhos que versem sobre a institucionalização da violência de gênero nos presídios femininos como manifestação da ausência de políticas públicas para detentas.

Selecionam-se, como sujeitas da pesquisa, 13 internas do CRF de Ananindeua que aceitaram participar de entrevistas semiestruturadas para a dissertação de mestrado de Amanda Rocha (2019), intitulada “Do ‘Inferno’ aos Sonhos: as Vozes das Mulheres Encarceradas no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua”. A escolha justifica-se tendo em vista a pesquisa aprofundada realizada pela autora e a atual impossibilidade de se realizarem entrevistas presenciais, tendo em vista as limitações trazidas pela pandemia da Covid-19.

Portanto, pretende-se responder ao problema de pesquisa proposto utilizando-se o método dedutivo, com abordagem qualiquantitativa, a partir de estudo de caso. Para tanto, serão utilizados como instrumentos de coleta de dados o levantamento bibliográfico, documental e a pesquisa de campo.

2 DO PÓS-GUERRA AO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: REFLEXOS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Segundo Coelho (2017), no contexto do pós Segunda Guerra, o sistema de proteção social consolidou o modelo de Estado Social francês, também denominado Estado-Providência ou Estado de Bem-Estar Social. Com base no princípio da solidariedade, os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, sendo direcionados aos mais pobres e vulneráveis, por não disporem de recursos suficientes para viver com dignidade. A plena afirmação dos direitos fundamentais sociais, no entanto, veio a ocorrer somente no século XX, com o advento da Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, cuja positivação serviu de influência para as Constituições de diversos países.

Nesse passo, Liberati (2000) destaca que, desde Weimar, foi estabelecida uma íntima relação entre a existência do Estado Social e o estudo das políticas públicas. A atividade estatal passou a ser conduzida buscando a satisfação da necessidade dos indivíduos, com a proteção dos direitos subjetivos individuais, coletivos e difusos, como a dignidade, a liberdade e a intimidade. A fim de desenvolver suas atividades e serviços públicos, o Estado agora se utiliza de atores – em grande parte, governantes –, pessoas, organizações e instituições incumbidas de prover os direitos constitucionalmente previstos, com a instituição de programas e ações, sem o que o Estado Social não existe.

A Administração Pública, que era até então apenas considerada como agressiva dos direitos dos particulares, vai ser vista como o principal instrumento de realização das novas funções e de satisfação das novas necessidades que são, agora, atribuídas ao Estado. Dessa forma, a atividade estatal passa de agressiva a prestadora ou constitutiva e essa sua nova função torna-se a principal característica

do Estado Social, que é, nas palavras do autor, um “Estado de Administração” (LIBERATI, 2000).

Para Perez (2006), os governos, desiludidos com as formas ditatoriais de poder e de sentidos com a parcial destruição de vários países da Europa durante a guerra, entre outros problemas, como a fome e o alastramento de doenças, decidiram implantar novas formas de Estado, cuja característica permite a aproximação da população nas decisões administrativas. A desconcentração do poder político originou a descentralização das ações governamentais. Desde então, a divisão de tarefas, responsabilidades e ações entre governo e sociedade têm possibilitado a construção de um novo espaço público, permitindo um novo papel a ser exercido pelos movimentos oriundos da sociedade civil.

Constatada a impossibilidade de o Estado, sozinho, implantar e gerir políticas públicas, viu-se obrigado a aliar-se à sociedade para gerir os problemas sociais e econômicos. Com esse novo viés, a governabilidade deixou de ter caráter elitista, avesso à dinâmica participativa, e passou a ser associada com o fortalecimento de práticas democráticas, em resposta à crise estatal. Essa partilha de poder torna-se o ponto-chave da existência do Estado contemporâneo, erigido às bases do constitucionalismo. A crescente participação popular na gestão administrativa desbanca, definitivamente, o método gerencial centralizado do poder político. Consequentemente, o Estado realiza seu mister na busca do interesse público (PEREZ, 2006).

Segundo Coelho e Assis (2017), a ideia contemporânea de Estado Democrático de Direito elevou a dignidade da pessoa humana à condição de princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo é a superação das desigualdades e a instauração de uma democracia que efetive a justiça social. E uma das principais ferramentas que o Estado possui para o atendimento da referida finalidade são as políticas públicas, as quais se tornaram cada vez mais permeadas por uma diversidade de atores e de interesses, ante as novas formas de representação política presentes no seio da sociedade e a pluralidade de demandas.

Nesse sentido, Bucci (2006) conceitua as políticas públicas como “programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Sob outro ponto de vista, Fonte (2015) as enuncia como “o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública”.

Liberati (2000), então, faz a seguinte crítica: O ponto comum entre todas essas definições, às quais o autor atribui caráter extensivo e genérico, é que elas falham ao considerar que políticas públicas somente resultam de uma decisão produzida por autoridades públicas, desconsiderando outros agentes que realmente possam ser protagonistas na sua produção.

Segundo o autor, a lei fixa as políticas públicas necessárias à comunidade e define os critérios de preferência na escolha dos serviços e das atividades mais

urgentes para a população. Num Estado Democrático de Direito, entretanto, o legislador compartilha essa função com a população: É a democracia participativa que possibilita o ingresso paritário na gestão. O povo, então, torna-se protagonista, exercendo influência no processo de escolha das políticas (LIBERATI, 2000). No mesmo sentido, Perez (2006) assevera que é por meio de processos de decisão que permitam o diálogo entre a sociedade e a Administração Pública que esta aumenta o grau de eficiência de sua atuação.

Conforme já destacado, para parte da doutrina, as políticas públicas visam a realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, ou seja, são escolhas políticas que têm por objetivo atender aos anseios da sociedade, especialmente no que refere aos direitos sociais. Dessa forma, pode-se afirmar a existência de uma vinculação direta entre as políticas públicas e a eficácia dos direitos humanos fundamentais (COELHO; ASSIZ, 2017).

Pode-se imaginar, portanto, quão importante é a concretização dos direitos sociais, sobretudo para a parcela da população menos favorecida, que, na maior parte das vezes, encontra-se à margem do processo político, educativo e de distribuição de riquezas. Sem a previsão de direitos sociais que, num primeiro plano, consigam atingir especialmente os mais carentes e marginalizados, a igualdade restará em plano remoto, será mera retórica. É, pois, da essência dos direitos sociais prestigiar os menos favorecidos, corrigindo-se as distorções sociais existentes, de modo que seja possível a efetivação da igualdade material. E, nesse cenário, a democracia participativa é essencial para o ingresso paritário na gestão (COELHO, 2017).

Feitas essas considerações, importante trazer à lume o debate sobre uma parcela minoritária, impopular e marginalizada da sociedade paraense: As mulheres privadas de liberdade no Centro de Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua, pois não obstante o déficit participativo das detentas na elaboração de políticas voltadas para presas no Estado, estas ainda sofrem com a violência de gênero institucionalizada nos presídios femininos, resultante da eminente ausência de políticas públicas voltadas para presidiárias.

Desse modo, imprescindível discorrer acerca da realidade vivenciada pelas detentas do referido Centro de Educação, a fim de verificar como a violência de gênero sofrida importa em falta de políticas públicas para mulheres encarceradas, ponto que será objeto de debate na próxima seção deste artigo.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CRF DE ANANINDEUA COMO MANIFESTAÇÃO DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MULHERES ENCARCERADAS

Segundo Santos e Souza (2019), as sociedades neoliberais contemporâneas têm produzido massas de exclusão, as quais têm destinos, muitas vezes, na prisão. Ocorre que as situações dos presídios brasileiros, caracterizados pelas altas taxas de superlotação e elevados graus de insalubridade, têm se amoldado a um verdadeiro inferno dantesco, configurando um quadro grave de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais.

Esse quadro de lesões a direitos humanos foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 9/9/2015, quando a Corte julgou liminarmente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, decretando que a situação vivenciada no sistema carcerário brasileiro estaria caracterizando um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), ocasionado pela inércia estatal em solucionar o que a Corte chamou de “falhas estruturais” (ADPF 347, 2015, Dje 9/9/2015, p. 1).

Nesse contexto, insta destacar que, de acordo com o último “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres) – 2ª Edição”, o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina, com 42.355 mulheres custodiadas, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. O estudo aponta, ainda, um dado alarmante: Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a população prisional feminina aumentou em 656%, enquanto a masculina cresceu em 293% (SANTOS, 2018).

Em termos de população carcerária absoluta, o Pará ocupa a 14ª posição, levando-se em consideração os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal. Estima-se que a população carcerária feminina do Estado seja composta por 1.115 mulheres (SEAP-PA, 2018)¹, sendo que somente no CRF de Ananindeua, em dezembro de 2019, havia 578 custodiadas, excedendo em 20% a capacidade máxima de ocupação da casa penal (SEAP-PA, 2019).

Apesar da expressividade numérica anteriormente destacada, o sistema prisional não foi concebido para mulheres. Como observa Davis (2018), o sistema de justiça criminal é masculino porque espelha o arranjo econômico e político negado às mulheres. Beauvoir (2016) aponta que, historicamente, a mulher foi invisibili-

1 O dado foi atualizado até 2018, pois verificou-se que, a partir de 2019, o estudo intitulado “SEAP em números” perdeu o rigor de detalhes com os quais era elaborado até então, como, por exemplo, o fornecimento de informações acerca da quantidade exata de mulheres presas nas casas penais do Estado.

zada, sendo vista como “outro”, isto é, não semelhante ao homem, seja pelo fato de as atividades atribuídas a ela estarem ligadas a questões biológicas, ou porque a história, a religião e as leis são sempre criadas e contadas por homens.

No mesmo sentido, Gelsthorpe (2002) assevera que as ciências criminais tornaram-se, ao longo do tempo, um estudo de homens e sobre homens, apesar de se enunciarem universais, ignorando a realidade das mulheres e a sua relação com o sistema punitivo. Segundo Smart (1976), as únicas manifestações sobre as experiências das mulheres na criminologia eram baseadas num viés de delinquência feminina que presumia uma distinção natural entre homem e mulher ou difundiam o mito da mulher como santa ou naturalmente ligada ao mal. Desse modo, conforme bem destacam Nazaré e Souza (2019), o cárcere, enquanto instituição do sistema de justiça penal, é externado como uma forma de manutenção não só de desigualdades sociais, mas também de gênero.

Para Santa Rita (2006) e Miralha (2014), a desigualdade de gênero nos presídios é verificada quando o poder público se omite em desenvolver políticas públicas que atendam às especificidades de gênero da mulher custodiada, como, por exemplo: a construção de presídios originariamente idealizados para mulheres; a necessidade de agentes carcerárias mulheres ao invés de homens; acesso a atendimento ginecológico e condições adequadas de maternidade.

No mesmo sentido, Santos e De Vito (2014, p. 5) destacam que o sistema penal, pensado e executado a partir de uma perspectiva masculina, constitui assimetrias e reproduz serviços direcionados para homens, o que deixa as diversidades que compõem o universo das mulheres em segundo plano, como raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade.

Nessa linha, Santos e Souza (2019) ressaltam que as mulheres possuem necessidades diferenciadas na prisão, como maternidade, higiene pessoal e laços afetivos, razão pela qual o reconhecimento do direito à diferença na construção de políticas públicas e a produção de normas de proteção dos direitos humanos é imprescindível dentro da política de redução de danos. Não obstante, as mulheres encarceradas, em geral, vivenciam o abandono da família e da sociedade, não recebendo visitas durante o período de reclusão, o que, além de provocar e agravar distúrbios psíquicos, acaba por romper os vínculos externos que facilitariam sua reintegração social (SOUSA; SÁ, 2018, p. 154).

Conforme estudo empírico conduzido por Rocha (2019), a partir de dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), foi possível constatar que no Pará existem 11 casas penais destinadas às mulheres; 1 núcleo de monitoração eletrônica para aquelas que estejam cumprindo medidas alternativas à prisão; e 1 hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O CRF de Ananindeua, inaugurado em 1977, é a casa penal feminina do Estado com o maior

número de vagas, possuindo capacidade para 480 detentas dos regimes fechado, semiaberto e provisório (SEAP-PA, 2018).

Notou-se, também, que o perfil das mulheres sob tutela penal do Estado assemelha-se ao nacional: 89% são negras, possuem um menor grau de escolaridade (47% com ensino fundamental incompleto) e respondem majoritariamente por tráfico de drogas (42,3%) (SEAP-PA, 2018), o que dificulta que essas mulheres ocupem melhores postos de trabalho, conforme salientou a diretora do CRF de Ananindeua na entrevista realizada por Rocha (2019): “Quando tu vais conversar com aquelas pessoas, tu vais perceber que elas não têm uma qualificação profissional, que raramente elas têm até documento de identificação” (Carmen Botelho, diretora do CRF Ananindeua, pesquisa de campo, 2018).

Já nas entrevistas realizadas com 13 internas do CRF, constatou-se que as dificuldades no cotidiano da prisão dão suporte ao sentido de purgatório atribuído ao cárcere por elas. As detentas relatam problemas de estrutura física, como celas superlotadas; camas desconfortáveis, sem conforto térmico e estético; comida de baixa qualidade; água suja nas torneiras; e carência de remédios. Além disso, as custodiadas narram problemas de convivência, sinalizando que a ordem de hierarquia estabelecida internamente dificulta o contato com a direção do local. Por fim, observou-se ser comum as internas se referirem ao isolamento e à solidão como catalisador do sofrimento provocado pela prisão (ROCHA, 2019).

Para agravar a situação, em setembro de 2019, a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) procedeu a uma intervenção no CRF, o que representou um episódio nefasto de violência rotineira vivenciada dentro dos presídios femininos paraenses. Tal acontecimento gerou grande repercussão midiática, o que deu ensejo à elaboração de Relatório de Inspeção Carcerária pela Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA (CDH/OAB-PA), além de ter se tornado objeto de audiência pública, convocada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, para debater sobre as denúncias de violações de direitos humanos nos presídios femininos do Pará (BRASIL, 2019).

De acordo com o Relatório, em 4/9/2019, a FTIP ingressou no CRF por volta das 4 horas da manhã, atirando bombas nas celas e espirrando spray de pimenta nos olhos das internas, que também foram agredidas com cassetetes e choques elétricos. Em seguida, as detentas foram obrigadas a ficar agachadas e amontoadas, com a mão na nuca, entre quatro e cinco horas, sendo privadas de água e alimentação durante treze horas (CDH/OAB-PA, 2019).

Há relatos, ainda, de mulheres em período menstrual que ficaram sem receber absorvente e de várias presas que foram obrigadas a sentarem-se completamente nuas ou de peças íntimas sobre um formigueiro, o que foi fotografado e filmado pelos agentes homens da força tarefa, que as xingavam de “porcas” e “sujas”, dizendo a todo tempo que iriam morrer e que “presa é tratada igual bicho” (CDH/OAB-PA, 2019).

O CRF de Ananindeua é apenas um exemplo, dentre tantas casas penais existentes no País, de como o sistema de justiça criminal não só constitui, mas também reproduz um modelo patriarcal de cárcere que estrutura a sociedade ocidental e que, graças à atuação dos movimentos feministas, foi trazido ao debate da criminologia crítica, com o objetivo de, nas palavras de Souza (2017), desconstruir os discursos sexistas que culpabilizam, punem ou vitimizam as mulheres, seja na qualidade de autoras ou vítimas de crimes.

Seguindo esse padrão discriminatório, como concluiu Rocha (2019), o que se observa é que o sistema de justiça criminal no estado do Pará, no que tange às mulheres, replica um modelo seletivo presente desde a origem das prisões, mantendo como alvo o mesmo grupo social, ou seja, mulheres negras, economicamente desfavorecidas, com baixo grau de escolaridade e com menores possibilidades de ocuparem empregos mais bem remunerados.

Para Solnit (2017), é imprescindível que uma pessoa livre e valorizada tenha sua voz ouvida, no sentido de poder se posicionar e participar ativamente dos debates que a envolvem, pois da privação da voz resulta a exclusão da humanidade. Desse modo, é imprescindível a discussão a respeito da importância da participação ativa das mulheres encarceradas na formulação de políticas públicas voltadas a elas mesmas, ponto que será objeto de discussão na próxima seção deste trabalho.

4 ATIVISMO JUDICIAL OU CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS? REFLEXÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO COLETIVA NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Bucci (2006), a possibilidade de submissão de uma política pública a controle jurisdicional está amparada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A autora destaca que a elaboração mais desenvolvida no direito a respeito das políticas públicas não está no campo do direito público, mas no campo processual. Nesse sentido, as ações coletivas, como mecanismo de processamento de demandas coletivas e massificadas, a partir das chamadas *class actions* norte-americanas, são o meio, por excelência, de solução de conflitos envolvendo os direitos sistematizados em políticas públicas.

No mesmo sentido, Coelho (2017) assevera que a justiciabilidade cada vez mais confere relevância à atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais, seja em razão da omissão dos demais poderes, seja por conta da prestação insuficiente. Para o autor, isso não implica violação do princípio da separação dos poderes, nem ativismo judicial, mas sim fazer valer os direitos sociais, imprimindo força normativa às previsões constitucionais, com reafirmação do papel garantidor de direitos do órgão jurisdicional.

Nesse contexto, não se deve afastar o papel essencial das tutelas coletivas na busca de concretização dos direitos sociais, o que representa, em muitas situações, a escolha mais adequada para a defesa de direitos difusos, individuais homogêneos ou coletivos, com vista à efetiva implementação de políticas públicas e, por conseguinte, para que a prestação dos serviços públicos possa ser mais adequadamente universalizada (COELHO, 2017).

Berizonce (2015), então, ressalta que uma das formas mais eficazes de proteção processual é o diálogo público promovido pelo Judiciário que “expõe” as partes, numa espécie de acareação, e compromete-as na busca de soluções para o litígio – às quais muitas vezes são a implementação de políticas públicas –, especialmente em razão da participação de representantes dos Poderes Políticos. Esse diálogo representa a institucionalização de procedimentos democráticos, funcionando como paradigma cooperativo para a administração da justiça, bem como deve ser estimulado ao final da sentença, o que facilita o cumprimento da fase executória.

Segundo Perez (2006), a Administração Pública, na atualidade, adota novos métodos de atuação, baseados na cultura do diálogo e na oitiva das divergências sociais, tudo no intuito de não mais se contrapor à atuação da sociedade civil. Logo, espera-se do Estado, muitas vezes, um tratamento horizontal, e não vertical, em suas relações com a sociedade. Ao lado dos mecanismos tradicionais de coerção, injunção e constrangimento, a Administração passa a se guiar pela orientação, persuasão e ajuda. A técnica clássica da decisão unilateral, caracterizada pela imposição de uma obrigação precisa e a possibilidade de punir sua desobediência, se encontra em declínio. O impulsionamento da adesão deve ser buscado, agora, por meio da explicação e da participação.

Chega-se, dessa forma, à participação popular na Administração Pública. Não restam dúvidas, portanto, que o êxito nas políticas econômicas, culturais ou ambientais, atividades típicas do Estado de Bem-Estar Social, não depende somente das ações da Administração Pública. A adesão da sociedade e a sua atuação ativa são fundamentais para a eficiência da atuação administrativa. Daí a necessidade de se utilizarem instrumentos que busquem o consentimento da coletividade, que procurem, enfim, a aproximação da sociedade e do Estado, do burocrata e do cidadão, do governante e do governado (PEREZ, 2006).

Tanto a regulamentação das atividades da Administração Federal quanto a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm notabilizado os institutos de participação. As audiências públicas e as consultas públicas são exemplos de como se dá na prática a participação na elaboração de políticas públicas; já o plebiscito administrativo, o referendo e as comissões de caráter deliberativo exemplificam, por sua vez, a participação no próprio processo de decisão, as comissões de usuários, a atuação de organizações sociais ou de entidades de utilidade pública; até mesmo a recente expansão da concessão de serviços públicos

fornece uma amostra de participação na própria execução das políticas públicas (PEREZ, 2006).

Se juridicamente as políticas públicas podem ser definidas por meio de processos, ou como resultado de processos administrativos decisórios, e estes demandam a participação da sociedade, então não há como desvincular a participação social da atividade de formulação, decisão e execução das políticas públicas (PEREZ, 2006).

Em razão disso, é indispensável que a discussão das políticas públicas pelo direito administrativo esteja alinhada à da participação social na sua formulação, decisão e execução. Bem-Estar Coletivo e Justiça Social, enquanto objetivos da atividade estatal cumpridos por meio do arranjo de políticas públicas, são indissociavelmente ligados a três elos de uma mesma corrente: transparência da atuação administrativa; ampla controlabilidade dessa atuação e participação dos agentes sociais no cumprimento destes desígnios (PEREZ, 2006).

Segundo tipologia reconduzida por Coelho e Assis (2017), o processo de empoderamento do cidadão pode ser dividido em quatro níveis: 1. Instituição de consulta que trata de mecanismo inclusivo de fala, ou seja, dá-se ao cidadão a oportunidade de se expressar. Citam-se, como exemplos, as ouvidorias e os processos de orçamento participativo; 2. Estabelecimento de mecanismos de deliberação, com a criação de espaços públicos participativos que fomentem o surgimento de novas vontades e ideias; 3. Empowerment (empoderamento), com a promoção da deliberação com controle e responsabilização provocados pela sociedade; e 4. Aumentar a capacidade de monitoramento e fiscalização, ou seja, complementa o empowerment com a capacitação técnico-científica (recursos pessoais) e logístico-financeira (recursos materiais) para o controle social efetivo.

Portanto, no contexto de explosão litigiosa e do dito ativismo judicial, os remédios jurídicos tradicionais tornaram-se insuficientes para a superação desse estado de crise, deslocando-se para o Judiciário, em conjunto com a sociedade, funções atípicas que têm como principais fatores a omissão legislativa e a ineficácia e absoluta incapacidade de os Poderes Políticos cumprirem com os programas constitucionais de sua responsabilidade (BERIZONCE, 2015).

Observa-se, então, uma espécie de delegação implícita que possibilita a substituição por omissão, oferecendo-se aos magistrados a possibilidade de participação na configuração de políticas públicas, por meio de decisões e medidas cautelares que impõem o seu cumprimento pelos Poderes e órgãos políticos. Não se trata, portanto, de um “poder de controle judicial” sobre as políticas públicas, mas sim de um “poder de substituição legislativa” que visa proteger direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição (BERIZONCE, 2015).

No contexto da crítica que recai sobre a intervenção cada vez mais assertiva do Poder Judiciário na execução de políticas públicas, Liberati (2000) complementa afirmando que o ativismo judicial nasce a partir da ineficiência da Administração

Pública em prestar os serviços garantidores dos direitos fundamentais sociais. Desse modo, o Judiciário acaba atuando como forma de compensar o déficit social que o Brasil sofre.

Seguindo a linha de raciocínio de Liberati, adota-se, para efeitos deste trabalho, a posição favorável à intervenção judicial, conjuntamente à participação popular, por meio dos mecanismos sociais participativos, a fim de garantir que os direitos fundamentais sociais sejam preservados e estejam à disposição dos indivíduos para seu pleno exercício.

Conforme conclui o autor, é certo que o Poder Judiciário é considerado o guardião da Constituição, logo, tem a função institucional de impedir qualquer violação aos direitos fundamentais e outros direitos que afetam o Estado Democrático de Direito, até mesmo em face dos outros poderes, o que em certa medida justifica uma postura mais ativista (LIBERATI, 2000).

Desse modo, constata-se que essa postura mais ativista do Judiciário, alinhada à ampla participação popular na elaboração e execução de políticas públicas, é fundamental para a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos, o que, conseqüentemente, se aplica às mulheres encarceradas do CRF de Ananindeua. Se a violência de gênero nos presídios é verificada quando o poder público se omite em desenvolver políticas públicas que atendam às especificidades de gênero da mulher custodiada, nada mais justo do que trazer ao debate as principais envolvidas: as detentas.

Somente a partir de mecanismos de deliberação social, como audiências e consultas públicas, será possível elaborar e executar políticas públicas que atendam às especificidades de gênero da mulher encarcerada, como a construção de presídios idealizada para mulheres, a necessidade de agentes carcerárias mulheres ao invés de homens, o acesso a atendimento ginecológico e condições adequadas de maternidade. Assim, as custodiadas sairão do papel de figurantes e se tornarão protagonistas no processo de elaboração e execução de políticas públicas.

Para a consecução de tais atividades, entretanto, é necessário dispor de verbas públicas, sem as quais o plano de execução das políticas públicas torna-se ineficaz, ponto que será debatido na quarta e última seção deste artigo.

5 A INFLUÊNCIA DAS FORÇAS POLÍTICAS NO PROCESSO DECISÓRIO DE PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS: MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES

Não se pode olvidar que a execução de políticas públicas depende de gastos públicos. Conforme ressalta Fonte (2015), o dinheiro público dita os índices de efetividade de uma Constituição, pois grande parte da programação constitucional depende de investimentos por parte do Estado. A transformação do Estado-gendarme em Estado-providência retirou os orçamentos públicos de um papel me-

ramente marginal (de contenção política) e os realocou para o centro do debate político, pois é na elaboração do orçamento que são feitas as grandes escolhas a respeito da atuação deste novo Estado.

Segundo o autor, o orçamento público, nas sociedades democráticas contemporâneas, é a peça-chave no desenho das políticas públicas, pois é por meio dele que se define a força do Estado em cada momento histórico. Sem a devida previsão orçamentária, não é possível a realização de políticas públicas, pois o seu exercício seria antidemocrático, justamente porque ausente a devida autorização popular (FONTE, 2015).

A importância do orçamento público, portanto, decorre de sua indistinta vocação para cristalizar escolhas alocativas, efetuadas democraticamente, sobre recursos escassos. O momento de elaboração da peça orçamentária é, por excelência, a ocasião em que as forças sociais se encontram para decidir quanto de recursos será retirado da sociedade em favor do Estado, e como serão revertidos na atuação deste. Logo, é no processo político-jurídico de definição do dispêndio público que se encontra a origem das políticas públicas. O ponto de partida das políticas públicas, são, portanto, as leis orçamentárias, as diretrizes orçamentárias e os planos plurianuais, todos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo (FONTE, 2015).

Como se vê, a definição das prioridades da Administração Pública é, naturalmente, um processo político a ser realizado pelos agentes do executivo, como presidente, governadores e prefeitos, bem como legisladores. Na tomada de decisões, eles devem levar em consideração os princípios e as regras dispostos na Constituição e nas leis. Ao mesmo tempo, devem declinar suas razões e explicitar suas escolhas para que os cidadãos possam ter consciência de sua importância na elaboração de políticas públicas (FONTE, 2015).

Eis que surge, então, uma problemática: A implementação ou execução de políticas públicas provém de escolhas que envolvem camadas sociais diferentes. Referidas escolhas dependem de recursos disponíveis que acabam privilegiando alguns direitos em detrimento de outros, pois os recursos são finitos. Portanto, as escolhas significam o conteúdo ético das decisões políticas, que, por vezes, podem ser insatisfatórias, pois algum dos direitos não será atendido. Ademais, pelo fato de os direitos sociais reclamarem ao poder político uma demanda de recursos, a escolha política acaba sofrendo pressões ideológicas (LIBERATI, 2000).

Os agentes públicos acabam tomando as decisões em matéria de políticas públicas baseados em acordos entre as forças sociais e políticas envolvidas, normalmente focados em interesses individuais, e não públicos. Desse modo, o critério utilizado em tais decisões é muito mais pragmático, orientado à obtenção do voto e perpetuação no poder, do que preocupado com eficiência no sentido acima mencionado; o político quer o que é factível, e não o desejável em termos idealizados (FONTE, 2015).

Logo, em que pese a extrema relevância que o orçamento público tem na consecução de políticas públicas, impende salientar que os recursos são finitos; portanto, é necessário definir prioridades na sua alocação, o que acaba tornando-se um processo político, dirigido pelos representantes do executivo e do legislativo. De outra banda, como o processo decisório envolve estratificações sociais distintas, algumas camadas são preteridas se comparadas a outras. Nos dois cenários, o poder público sofre pressão ideológica de diversos setores da sociedade, o que influencia na escolha das prioridades.

O resultado não poderia ser outro: A alocação de recursos é feita com base em critérios político-partidários, para obtenção de voto e perpetuação no poder. Como consequência, a eficiência na execução das políticas públicas é posta em segundo plano. Conforme destacado por Marco Aurélio, no caso da população carcerária, os bloqueios ou desacordos políticos encontram razões tanto na sub-representação parlamentar como na impopularidade desses indivíduos. A primeira decorre do fato de os condenados criminalmente ficarem impedidos de votar e serem votados. Os presos têm os seus direitos políticos suspensos enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado; logo, não gozam de representação política direta (ADPF 347, 2015, Dje 9/9/2015, p. 32).

A segunda está atrelada ao fato de os detentos figurarem como minoria socialmente desprezada. A opinião pública não aceita que seja dada prioridade de gastos públicos à melhoria das instalações prisionais. Em síntese, a impopularidade dos presos faz com que os políticos não reivindiquem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. E como a opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar, ignorá-la pode significar o fracasso das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo (ADPF 347, 2015, Dje 9/9/2015, p. 32).

A rejeição popular faz com que a matéria referente à melhoria do sistema prisional enfrente o que os cientistas políticos chamam de legislative blindspot (ponto cego legislativo): o debate parlamentar não a alcança. É o que sofrem as mulheres privadas de liberdade no CRF de Ananindeua, que, além de padecerem com a sub-representação parlamentar, ainda representam uma parcela impopular da sociedade, razão pela qual a destinação de recursos às políticas públicas voltadas para encarceradas não é uma prioridade no processo de escolhas orçamentárias, perpetuando as desigualdades.

6 CONCLUSÃO

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social, a governabilidade adotou uma dinâmica social mais participativa, fincada às bases do constitucionalismo contemporâneo. Nesse cenário, as tutelas coletivas, como herança das class actions norte-americanas, passaram a exercer papel fundamental na concretização dos

direitos sociais, permitindo a aproximação entre justiciabilidade e participação popular na elaboração e execução de políticas públicas. Desde então, a divisão de tarefas e responsabilidades entre governo e sociedade possibilitou a construção de um espaço público aberto à atuação dos movimentos oriundos da sociedade civil.

O ponto comum entre todas as definições atinentes às políticas públicas, no entanto, é que todas falham ao considerar que estas somente resultam de uma decisão produzida por autoridades públicas, desconsiderando outros agentes que possam ser realmente protagonistas na sua produção. Portanto, imprescindível trazer ao debate o principal interessado: o povo. Somente assim possibilitar-se-á a participação paritária na gestão. Desse modo, o presente trabalho trouxe ao cerne da discussão o estudo da realidade vivenciada por uma parcela minoritária, impopular e segregada da população paraense: as detentas do CRF de Ananindeua.

Buscou-se investigar, mais aprofundadamente, de que modo a violência de gênero sofrida pelas encarceradas do CRF implica ausência de políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas. A partir das análises realizadas, foi possível constatar que a desigualdade de gênero nos presídios é verificada quando o Estado se omite em desenvolver políticas públicas que atendam às especificidades de gênero da mulher custodiada. Isso ocorre porque o sistema prisional não foi concebido para mulheres; logo, o cárcere é externado como uma forma de manutenção de desigualdades sociais e de gênero.

Nas entrevistas realizadas com 13 internas do CRF, constatou-se que as dificuldades no cotidiano da prisão dão suporte ao sentido de purgatório atribuído ao cárcere por elas. Dessa forma, o que se observa é que o sistema de justiça criminal no estado do Pará, no que tange às mulheres, replica um modelo seletivo presente desde a origem das prisões, mantendo como alvo o mesmo grupo social: mulheres negras, economicamente desfavorecidas e com um baixo grau de escolaridade.

Se da privação da voz resulta a exclusão da humanidade, conforme Solnit (2017), é imprescindível que as mulheres encarceradas tenham voz ativa no processo de elaboração e execução de políticas públicas que versem sobre elas mesmas. O processo de empoderamento de detentas começa, então, com a instituição de mecanismos inclusivos de deliberação, como as audiências públicas e as consultas públicas, o que, por óbvio, depende de verbas públicas.

Ocorre que, como os recursos são finitos, é necessário escolher quais políticas públicas são prioridades no processo decisório do orçamento. Pelo fato de os direitos sociais reclamarem ao poder político uma demanda de recursos, essa escolha acaba sofrendo pressões políticas e ideológicas. E como a pauta carcerária não é uma prioridade entre o parlamento e a sociedade, a eficiência na execução de políticas públicas voltadas para presos é posta em segundo plano.

Nesse contexto de déficit participativo e falha na alocação de recursos orçamentários, o Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, exerce o papel

crucial de impedir violações a direitos fundamentais sociais e outros direitos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, o que em certa medida justifica uma postura mais ativista. A intervenção judicial cada vez mais assertiva justifica-se ante a omissão legislativa e a inércia estatal dos Poderes Políticos constituídos de fazer valer as garantias constitucionais.

Somente a ampla participação aliada à intervenção judicial mais incisiva retirarão as mulheres encarceradas do papel de figurantes e as elevarão à condição de protagonistas no processo de elaboração e execução de políticas públicas para detentas no CRF de Ananindeua.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2006.

BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas. **Revistas ICDP**, v. 36, n. 36, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADPF 347** (0003027-77.2015.1.00.0000). Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Comissão Debate Denúncias de Tortura em Presídios Femininos do Pará e Ceará**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/623143-comissao-debate-denuncias-de-tortura-em-presidios-femininos-do-para-e-ceara/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

COELHO, Rodrigo Batista. **Direitos fundamentais sociais e políticas públicas: subjetivação, justiciabilidade e tutela coletiva do direito à educação**. São Paulo: Habermann, 2017, p. 79-130.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ASSIS, Aline Neves de. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 541-584, 2017.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB-PA. **Relatório de Inspeção Carcerária no Centro de Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua.** Belém: OAB-PA, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.
FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33-88.

GELSTHORPE, Loraine. **Feminism and Criminology.** IN MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology.* Oxford, 3ª ed, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional.** São Paulo: Atlas, 2000, p. 82-175.

MIRALHA, Caroline Medeiros. Assistência à mãe em situação de encarceramento no Estado do Pará. In: Luanna Tomaz de Souza. (Org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade na Amazônia.** 1ª ed. Curitiba: CRV, 2014, v. 1, p. 29-55.

NAZARÉ, Anelise Trindade de; SOUZA, Luanna Tomaz de. A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. In: SOUZA, Luanna Tomaz de; ALVES, Verena (Org.). *Mulheres e Sistema Penal na Amazônia.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 163-176.

ROCHA, Amanda Ferreira. **Do “Inferno” aos Sonhos: as Vozes das Mulheres Encarceradas no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua.** Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 180 p. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 1º jul. 2022.

SANTOS, Thandara; DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Levantamento nacional das informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: Departamento de Justiça e Segurança Pública. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022

SANTOS, Thandara (Org.). **Levantamento nacional das informações penitenciárias –INFOPEN**. Brasília: Departamento de Justiça e da Segurança Pública. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamentonacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

SANTOS, Thandara (Org.). **Levantamento nacional das informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres – 2ª edição**. Brasília: Departamento da Justiça e da Segurança Pública. 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022

SANTOS, Lucas Morgado dos; SOUZA, Luanna Tomaz de. (Des)Encarceramento Feminino nas Regras de Bangkok. In: **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**,

2019, Belém. **Anais do XXVIII CONPEDI - Direito Penal, Processo Penal e Constituição I**, 2019, p. 48-67.

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **“SEAP em números”**. 2018. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/content/seap-em-n%C3%BAmeros-0>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **“SEAP em números”**. 2019. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/content/seap-em-n%C3%BAmeros-0>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: New York: Routledge, 1976

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

SOUSA, Carla Priscilla Castro; SÁ, Lucas Guimarães Cardoso. A percepção de suporte social em mulheres encarceradas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 146. Ano 26. p. 91-127. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Recebido em: 09/09/2022
Aprovado em: 09/10/2022